

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/002.177/91-96

NCA

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO No. 102-28.931

RECURSO No. : 72.431 - IRF - ANO: DE 1986.

RECORRENTE : PERDIZA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

DECORRENCIA - IMPOSTO DE RENDA FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIZA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/002.177/91-96

RECURSO No. : 72.431

ACORDAO No. : 102-28.931

RECORRENTE : PERDIZA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

R E L A T O R I O

PERDIZA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO, empresa com sede na cidade de Ribeirão Preto-SP, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato de titular da DRF desta Capital, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento ex-officio em sua declaração de rendimentos apresentada para o ano-base de 1986, ensejando a cobrança no valor de Cr\$ 5.565.211,97, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/04 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 12/14, discutindo o mérito do lançamento principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 21/22, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

ACórdão nº 102-28.931

PROCESSO Nº. 10840/002.177/91-96

"IMPOSTO DE RENDA FONTE.

NORMAS DIVERSAS.

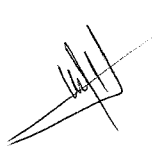
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

A redução de lucros tributáveis pela pessoa jurídica, implica exigência igualmente, do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% sobre o valor efetivamente omitido."

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 32/37, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 13/08/92, sendo convertido em diligência nos termos do voto do Relator, que ensejou a manifestação fiscal de fls. 38.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840/002.177/91-96

ACORDÃO Nº. 102-28.931

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento *ex-officio* levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/04.

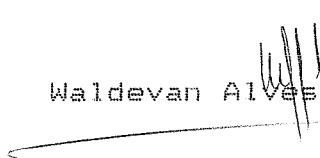
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelando em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão Nº 102-28.899.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 24 de março de 1994.


Waldevan Alves de Oliveira - Relator.